



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.869 - SP (2011/0088143-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ADIANTAMENTO DE CAMBIO. ARTS. 130, 131 E 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS. CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 122 DA LEI 11.101/05. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. FALÊNCIA. PROIBIÇÃO DO ART. 75, § 4º, DA LEI 4.728/65 E FALTA DE IDENTIDADE ENTRE CREDORES E DEVEDORES. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.869 - SP (2011/0088143-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das súmulas 7/STJ e 283/STF.

Os agravantes alegam que basta a esta Corte analisar sentença e acórdãos proferidos no caso em exame para averiguar que o fato de ter sido a Agravante impedida de produzir provas resultou em seu cerceamento de defesa no processo originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.869 - SP (2011/0088143-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe razões hábeis a determinar a alteração da decisão ora agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos etc.

Trata-se de AGRADO interposto por COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de incidência das súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 1173-1174).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 1187-1221).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos: (a) arts. 130, 131 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois teria sido cerceado o seu direito de defesa, ao ter sido realizado julgamento antecipado da lide, sem permitir fossem produzidas provas testemunhais ou depoimento pessoal; (b) arts. 586 e 587 do Código Civil, pois o contrato de adiantamento de câmbio não teria se aperfeiçoado, visto que "a despeito de o Banco Santos ter prometido adiantar, mutuar, determinada quantia à Cia. Albertina, a verdade é que em momento algum houve tal disponibilização, já que, conforme relatado acima, o Banco Santos se recusou a liberar à Cia. Albertina os valores de que ela tanto necessitava e que permanecera, sempre retidos pelo próprio Banco Santos, que se valeu dos mais variados subterfúgios para tanto" (fls. 1100).

Sucessivamente, sustentou afronta ao art. 122 da Lei 11.101/05, pois, sendo o recorrente também credor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e serem as obrigações de um para com outro de dar dinheiro, seria possível a compensação.

Foi interposto embargos infringentes que reformaram o acórdão embargado para manter a sentença (fls. 1045-1059).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1140-1166.

É o relatório.

Passo a decidir.

Acerca dos arts. 130, 131 e 330, I, do Código de Processo Civil, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Pelo princípio do livre convencimento do magistrado, ao relevar questões fáticas suficientes ao julgamento do feito, não pode o mesmo ser obrigado a autorizar a produção de prova testemunhal, ainda mais quando entender já existirem nos autos elementos suficientes para firmar o seu convencimento.

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n.7/STJ).

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 1191626/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 333, I, DO CPC. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 949 E 950 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando o aresto impugnado decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

2. O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las de ofício ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento da parte e delas extrair os fundamentos de sua decisão.

3. O recurso especial não pode ser conhecido em relação à suposta violação dos arts. 1.538, § 1º, e 1.539 do Código Civil de 1916 (arts. 949 e 950 do CC/2002). Com efeito, não houve emissão de juízo, no acórdão recorrido, acerca desses dispositivos legais, tornando-se inviável o conhecimento do apelo por força do que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos – inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1190748/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2010)

Nesse contexto, alterar o entendimento do tribunal de origem sobre a suficiência de elementos de convencimento e a desnecessidade de produção de outras provas, demandaria o reexame de provas, vedado nesta instância. Incidência da súmula 7/STJ.

O mencionado óbice também se aplica na questão invocada por meio da alegada violação aos arts. 586 e 587.

Com efeito, defende o recorrente que os valores objeto contrato de adiantamento de câmbio não foram disponibilizados e sempre permaneceram retidos pelo próprio Banco Santos, que teria utilizado de variados subterfúgios para assim o fazer.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim compreendeu o ponto:

"Vênia concedida ao posicionamento acima reproduzido, estou convencido de que o magistrado sentenciante apreendeu corretamente os fatos ao afirmar que 'o contrato de adiantamento de câmbio foi realmente aperfeiçoado, não se podendo conceber que a autora, poderosa empresa nacional, com grande produção diária de açúcar e álcool, pudesse ser coagida pela falida, a entregar-lhe garantias suplementares à contratação inicial' (fls. 319).

Com efeito, o extrato bancário de fls. 151 demonstra que no dia 23 de setembro de 2004 foi lançado o crédito da operação de adiantamento de contrato de câmbio na conta corrente da embargada, a quantia de R\$ 2.906.000,00. No dia seguinte (24/09/2004) foi aplicada a quantia de R\$ 1.453.000,00 em CDB's e R\$ 1.453.000,00 em 'Opção índice Bovespa'.

O encaminhamento do extrato bancário à embargada evidencia que ela estava perfeitamente ciente da aplicação do numerário derivado do ACC em CDB's e em 'Opção índice Bovespa', não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossímil a assertiva de que tais aplicações financeiras foram feitas à sua revelia e, muito menos, que o Banco Santos exigiu-lhe garantias adicionais para a liberação do numerário do mútuo.

Como destacou com a acuidade de sempre o Des. Romeu Ricupero: 'Em operações bancárias, o numerário disponível em determinada data é aquele constante do respectivo extrato. Se neste consta que, em determinado dia, foi creditada importância referente a operação de câmbio, é inacreditável que se conceba que tal importância não estivesse disponibilizada ao correntista, ainda mais que, no dia seguinte, a mesma importância foi objeto de duas diferentes aplicações financeiras' (fls. 929).

Por tal motivo, independentemente de se tomar partido na discussão doutrinária a respeito de ser consensual ou real o contrato de adiantamento câmbio, inegavelmente, está comprovado que o numerário derivado do contrato de adiantamento de câmbio foi disponibilizado em favor da Cia. Açbertina, mediante o creditamento da respectiva importância em sua conta corrente bancária. E, em assim sento, inegável, 'data venia', que houve o aperfeiçoamento do contrato de adiantamento de câmbio." (fls. 1055-1056)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, acerca do art. 122 da Lei 11.101/05, o recurso não pode ser conhecido, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No caso, o acórdão recorrido assentou que "incide na espécie o 4º do art. 75 da Lei 4.728/65 que obstaculiza a compensação do crédito da massa falida com as demais aplicações financeiras que a embargada titularizava contra o Banco Santos S/A" (fls. 1.058) .

Afirmou também que "se o credor do adiantamento do contrato de câmbio é o banco estrangeiro, inviável o pleito de compensação de crédito e débitos entre embargada e embargante" (fls. 1.059)

A insurgência recursal, no entanto, não refuta os fundamentos dispostos, limitando-se a asseverar ser possível a compensação no caso de o credor estar em falência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 1259-1263)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088143-5

AgRg no
AREsp 24.869 / SP

Números Origem: 1232904820068260000 4743584 5830020050932696 5830020061194310
99406123290850001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.